

PARECER TÉCNICO N.º 034/2022 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 601/2022

Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico (PT) referente à realização de Ventosaterapia por enfermeiro habilitado através de curso livre com carga horária inferior à pós-graduação.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 264/2022, de 18 de novembro de 2022, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Sarah Cardoso de Albuquerque, Coren-AL nº 719.834-ENF. A mesma solicita Parecer Técnico referente à realização de Ventosaterapia por enfermeiro habilitado através de curso livre com carga horária inferior à pós-graduação.

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/ 87 e a Lei nº 7.498/86, que regulamentam o exercício profissional de enfermagem;

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, I privativamente, dentre outras ações: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) **prescrição da assistência de enfermagem**; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde:

CONSIDERANDO a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, que “contempla sistemas médicos complexos e recursos terapêuticos, os quais são

também denominados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de medicina tradicional e complementar/ alternativa” (2006, p. 10).

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

§ 1º – os ambientes de que trata o caput deste artigo referem-se a instituições prestadoras de serviços de internação hospitalar, instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, fábricas, entre outros.

§ 2º – quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem. Art. 2º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes: I – Coleta de dados de Enfermagem; II – Diagnóstico de Enfermagem; III – Planejamento de Enfermagem; IV – Implementação; V – Avaliação de Enfermagem

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.

Art. 5º O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, participam da execução do Processo de Enfermagem, naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN nº 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Art. 4º (Direitos). Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 6º (Direitos). Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Art. 35º (Deveres) Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN nº 581/2018 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós – Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

ÁREA I – Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto (Saúde do homem e Saúde da Mulher; Saúde do Idoso; Urgências e Emergências):
30) Enfermagem em Práticas Integrativas e Complementares.

CONSIDERANDO que na Portaria nº 971 de 3 de maio de 2006 do Ministério de Estado da Saúde, que em 1988 resoluções da Comissão Interministerial de Planejamento e Coordenação (Ciplan) nº 4, 5, 6,7 e 8/88, que fixaram normas e diretrizes para atendimento em homeopatia, acupuntura, termalismo, técnica alternativas de saúde mental e fitoterapia. Em 1996 a 10º Conferência Nacional de Saúde, em relatório final, aprovou a incorporação ao SUS, em todo o País, de práticas de saúde como fitoterapia, acupuntura e homeopatia, contemplando as terapias alternativas e práticas populares. Em 2000 11º Conferência Nacional de Saúde que recomenda a incorporação na atenção básica: Rede PSF E PACS práticas não convencionais de terapêutica como Acupuntura e Homeopatia.

CONSIDERANDO, a Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, Inclui a Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares. A PNPIC do Ministério de Estado da Saúde define a responsabilidade institucional para implantação e implementação das PICS e orienta que estado Distrito Federal e Município instituem suas próprias normativas trazendo para a Sistema Único de Saúde (SUS) práticas que atendam às necessidades regionais.

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 702, de 21 de março de 2018, altera a Portaria de consolidação nº2/GM/MS de 28 de setembro de 2017, que versa sobre diversas categorias profissionais de saúde no país reconhecerem e incorporar as práticas integrativas e complementares como abordagem do cuidado. E da necessidade de inclusão de outras práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), destaca-se:



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

Art. 1º Ficam incluídas, nas Práticas Integrativas e Complementares PNPIC, as seguintes práticas: Aromaterapia, Apiterapia, Biogenética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de Mãos, Medicina Antropófito/Antroposofia à Saúde, Ozonioterapia, Terapia de Florais, e Termalismo Social/ Crenoterapia Apresentada.

CONSIDERANDO, a Resolução do COFEN Nº 500/2015 prevê que o profissional de enfermagem poderá realizar Massoterapia, desde que seja habilitado e capacitado.

CONSIDERANDO, o Parecer Técnico do COREN/CE Nº 010/2020 CTEP, quanto a massoterapia, vale ressaltar que é uma das formas mais antigas utilizadas no controle da dor, sendo descrita primeiramente na China durante o 2º século a.C. e logo após na Índia e Egito. A massoterapia está sendo usada como terapia complementar juntamente com tratamento convencional.

CONSIDERANDO, o Parecer Técnico/ CTGE nº 004/ 2022 Coren-BA que trata do uso das Práticas Integrativa e Complementares pelo Enfermeiro:

Diante do exposto, pode-se concluir que as leis, o código de Ética profissional de Enfermagem e as resoluções do COFEN, veem como norteadores do exercício profissional legal da Enfermagem na modalidade PICs (Práticas Integrativa e Complementares), onde é permitida e expressa pela PNCIC (Política Nacional de práticas integrativas e complementares) que o Enfermeiro com formação e titulação legalmente formalizada junto ao Cofen/Coren, poderá exercer suas atividades no sistema público ou privado de saúde.

Sendo assim, o profissional de enfermagem para atuar nas modalidades da PICs será necessário ter o conhecimento técnico-científico, com treinamentos, cursos específicos ou capacitação. Seguindo ainda a ética profissional, as normas, regras e protocolos específico que norteiam cada serviço, secretarias municipais ou estaduais de saúde para cada terapêutica da PICs.

Portanto, os profissionais de Enfermagem podem e devem realizar as Práticas Integrativas complementares: **ventosaterapia**, pedras quentes e terapia do cone chinês, conforme legislações acima.

CONSIDERANDO que a formação em Ventosaterapia, como outras práticas integrativas no Brasil, podem ocorrer na modalidade livre (habilitação) ou especialização (pós-graduação *lato sensu*), não sendo ainda uma atuação regulamentada por legislação ou disciplinada por conselho profissional.

A ventosaterapia baseia-se na utilização de copos de diferentes materiais para efetuar o estímulo de acupontos ou pontos de dor a fim de tratar doenças, principalmente de origem musculoesqueléticas (ABOUSHANAB; ALSANAD, 2018).

A resolução Cofen nº 581/ 2018 deixa claro que reconhece a pós-graduação em Práticas Integrativas e Complementares; sendo assim, é mister considerar a necessidade prévia de nível superior em enfermagem e título de pós-graduação em estabelecimento de ensino reconhecido pelo MEC para se apresentar como “especialista” em Práticas Integrativas.

Contudo, a Resolução não gera impeditivo para o exercício da Ventosaterapia em nível de habilitação em instituição reconhecida nos moldes da lei, o que, apesar de não ser disciplinado pelo MEC, dada a carga horária inferior a 360 horas, equipara-se a outras habilitações já existentes na enfermagem, tais como Teste da Linguinha, Consulta de Enfermagem Sexual e Reprodutiva com ênfase na inserção de DIU, Massoterapia, Prescrição de Adesivo Transdérmico de Nicotina, Punção Intraóssea, dentre outros.

Desse modo, o que se depreende da Resolução Cofen nº 581/2018 é que o enfermeiro não possa se apresentar como especialista em Práticas Integrativas, a menos que curse a pós-graduação em instituição reconhecida; contudo nada impede que o profissional de enfermagem devidamente habilitado, exerça seus conhecimentos em Ventosaterapia e inclusive aponha nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

III CONCLUSÃO:

Mediante o exposto, não há impedimento legal para que o profissional de enfermagem, devidamente habilitado em Ventosaterapia, em instituição reconhecida nos termos da lei, ainda que não seja em nível de pós-graduação, exerça seus conhecimentos nessa prática e, inclusive, registre com a devida identificação de sua habilitação com aposição de seu nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

Recomenda-se à equipe de enfermagem a elaboração/ adoção de protocolos operacionais padrão (POP), e normas e rotinas, acerca das atribuições que envolvem a Ventosaterapia. O protocolo será, assim, uma tecnologia que orientará a equipe no tocante às condutas, devendo ser elaborado e submetido ao Conselho Regional de Enfermagem, de acordo com o anexo da decisão nº 043/ 2018, que aprova o Manual para elaboração de Regimento Interno, Normas, Rotinas e Protocolos Operacionais Padrão (Pop) para a Assistência de Enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 24 de novembro de 2022.



LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA

COREN-AL Nº 432.278-ENF

¹ Enfermeiro, Teólogo, Acadêmico de Direito e de Letras - Licenciatura (Português). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação em Enfermagem (PPGENF) da Escola de Enfermagem e Farmácia (EENFAR) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduado, *latu sensu*, pelo programa de Residência de Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL). Pós-graduado, *latu sensu*, em Psicopatologia pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA). Pós-graduado, *latu sensu*, em Ciências da Religião pela Faculdade de Teologia Integrada (FATIN). Pós-graduando em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Antropologia Cultural e Social pela Faculdade Focus (FOCUS). Pós-graduando em Gestão da Saúde pela Faculdade Intervale (INTERVALE). Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD). Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Graduando em Letras (Português) pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Atuou como docente nos cursos de graduação em Enfermagem, Nutrição, Biomedicina e Psicologia pela Rede UNIRB em Arapiraca, no período de 2019.1 a 2020.1. Compõe a Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Atua na Secretaria Municipal de Saúde de Junqueiro como Coordenador de Atenção Primária à Saúde (APS). Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental Perinatal, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.



WBIRATAN DE LIMA SOUZA²

COREN-AL Nº 214.302 ENF

² Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós-graduação *stricto sensu* (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado em Enfermagem Assistencial – MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós-graduação *latu sensu* em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós-graduação *latu sensu* em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós-graduação *latu sensu* em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa



Coren^{AL}
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós-graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Urgência, Emergência e UTI do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN – AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós-graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: < <http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>>.

REFERÊNCIAS

ABOUSHANAB, Tamer S.; ALSANAD, Saud. Cupping therapy: an overview from a modern medicine perspective. **Journal of acupuncture and meridian studies**, v.11,n.3, p.83-87, 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973**. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso 29 de novembro de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS - PNPIC-SUS** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. - Brasília : Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>>. Acesso 29 de novembro de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 7498/ 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso 29 de novembro de 2022.

BRASIL. **Portaria nº 702, de 21 de março de 2018**. altera a Portaria de consolidação nº2/GM/MS de 28 de setembro de 2017, que versa sobre diversas categorias profissionais de saúde no país reconhecerem e incorporar as práticas integrativas e complementares como

abordagem do cuidado Disponível em: <Ministério da Saúde (saude.gov.br)> Acesso 29 de novembro de 2022.

BRASIL. **Portaria n° 849, de 27 de março de 2017**. Dispõe que a PNPIC do Ministério de Estado da Saúde define a responsabilidade institucional para implantação e implementação das PICS e orienta que estado Distrito Federal e Município. Disponível em: <Ministério da Saúde (saude.gov.br)> Acesso 29 de novembro de 2022.

BRASIL. **Portaria n° 971 de 3 de maio de 2006** do Ministério de Estado da Saúde. que fixaram normas e diretrizes para atendimento em homeopatia, acupuntura, termalismo, técnica alternativas de saúde mental e fitoterapia. Disponível em: <Microsoft Word – PNPIC.doc (cff.org.br)> Acesso 29 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução n° 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html> Acesso 29 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução n° 564/ 2017**. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> Acesso 29 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução n° 581/ 2018**. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós – Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html>. Acesso 29 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução n° 0509/2016**. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html>. Acesso 29 de novembro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. **Parecer técnico/CTGE N° 004/2022**. Trata-se do uso das Práticas Integrativa e Complementares pelo Enfermeiro. Disponível: <http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-ctge-no-004-2022_70071.html> Acesso 20 de novembro de 2022.